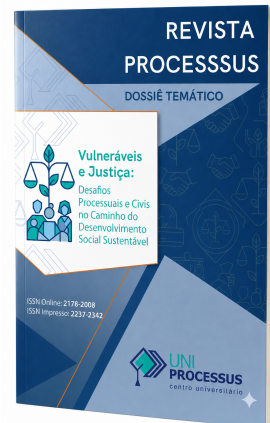




DOSSIÊ TEMÁTICO

Vulneráveis e Justiça:

Desafios Processuais e Cíveis no Caminho
do Desenvolvimento Social Sustentável



EDITORIAL

Pessoas em situação de vulnerabilidade e justiça: desafios processuais e cíveis no caminho do desenvolvimento social sustentável

O título deste dossiê encerra uma escolha concetual que importa esclarecer antes de qualquer outra consideração. Não falamos aqui de vulneráveis, como se a vulnerabilidade constituísse uma característica inerente, permanente e definidora de determinadas pessoas, da qual todas as demais estariam isentas. Falamos de pessoas em situação de vulnerabilidade, e é precisamente na diferença entre estas duas formulações que residem o sentido e o alcance das reflexões reunidas neste volume.

Ninguém é vulnerável em abstrato. A vulnerabilidade é sempre situada e relacional. Manifesta-se no interior de determinadas estruturas, em contextos sociais específicos e em momentos particulares da existência, muitos dos quais transitórios. Uma doença que surge sem aviso, o avançar da idade, a perda do emprego ou a chegada a um país cuja língua ainda não se domina são circunstâncias suscetíveis de colocar qualquer pessoa numa posição de particular fragilidade.

Em contextos como estes, os direitos formalmente reconhecidos podem permanecer intactos no plano normativo e, ainda assim, tornar-se inacessíveis na experiência concreta. A vulnerabilidade revela-se, por conseguinte, não apenas na exposição a riscos ou adversidades, mas também na distância que se estabelece entre a titularidade de um direito e a possibilidade efetiva de o exercer.

Reconhecer isso tem um custo, e o dossiê nasce de o assumir. Enquanto a vulnerabilidade for tratada como um estatuto, caberá ao direito material identificar as pessoas que necessitam de proteção e definir as garantias que lhes devem ser atribuídas. Quando, porém, passa a ser compreendida como uma situação, a responsabilidade desloca-se também para o direito processual. Impõe-se, então, a criação de instrumentos capazes de identificar, no caso concreto, situações de desvantagem que nenhuma enumeração previamente estabelecida conseguiria antecipar.

Os seis estudos aqui apresentados resultam do ciclo de seminários *Vulneráveis e Justiça. Desafios Processuais e Cíveis no Caminho do Desenvolvimento Social Sustentável*, realizado entre os dias 3 e 24 de outubro de 2025, no âmbito do VII Congresso Internacional de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social do UniProcessus – Centro Universitário Processus. O ciclo inscreve-se no acordo de cooperação institucional celebrado, em outubro de 2024, entre o UniProcessus e a Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Foi ao abrigo desse acordo que o projeto se concretizou, em parceria científica com o IJP – Instituto Jurídico Portucalense, unidade de investigação em Ciências Jurídicas sediada naquela Universidade, que congrega ainda polos nos Institutos Politécnicos de Leiria e de Lisboa.

Ao longo de quatro sessões, investigadores brasileiros, portugueses e de outras nacionalidades, numa diversidade que reflete a própria composição internacional do IJP,



debateram publicamente as questões agora desenvolvidas nestes textos. As intervenções permanecem integralmente acessíveis na lista de reprodução do Congresso disponível no canal do UniProcessus no YouTube.¹

A possibilidade de aceder ao debate que deu origem aos artigos e de o confrontar com os textos publicados não se reduz a uma mera função de arquivo. Constitui uma condição mínima para que o dossiê se abra ao escrutínio crítico e para que os argumentos nele desenvolvidos possam ser efetivamente avaliados, em vez de apenas enunciados.

A colaboração estabelecida no âmbito desta iniciativa não foi fruto do acaso. O IJP organiza-se em quatro grupos de investigação dedicados ao Património, à Política e Governança Internacional, às Pessoas e ao Processo. As questões tratadas pelo ciclo convocam estes vários domínios e reúnem-nos em torno de uma preocupação comum.

O Congresso afirma-se, igualmente, pela sua natureza interdisciplinar, favorecendo o encontro entre o Direito, as políticas públicas, a gestão e outros campos do saber. A Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, por seu turno, dá continuidade a essa vocação ao acolher trabalhos assentes no cruzamento de distintas perspetivas disciplinares. A proposta encontrou, assim, neste enquadramento institucional, condições particularmente favoráveis ao seu desenvolvimento.

Da categoria à situação

A primeira contribuição deste conjunto é concetual. Nasce do encontro entre dois textos que, à primeira vista, se ocupam de matérias bastante distintas, e é posteriormente ampliada por um terceiro, que leva as suas implicações para além da esfera humana.

Lurdes Varregoso Mesquita começa pela própria palavra. Vulnerável deriva de *vulnerare*, ferir, e designa aquele que se encontra exposto à possibilidade de ser atingido. A autora distingue a vulnerabilidade decorrente da condição física ou psíquica daquela que resulta de fatores sociais e políticos. Reconhece, sem hesitação, a utilidade prática de organizar estas situações em categorias, uma vez que tal classificação permite identificar mais rapidamente quem necessita de proteção. Evidencia, porém, as desvantagens dessa abordagem simplificada. Quem não se enquadra em nenhuma das categorias disponíveis corre o risco de permanecer excluído, ainda que, naquele momento, se encontre tão exposto quanto aqueles que nelas cabem. Subsistirá sempre, escreve a autora, «uma cifra de vulneráveis ocultos, à margem das categorias, criadas mediante critérios que nunca serão exaustivos, por impossibilidade evidente».²

Diana Leiras encontra essa mesma intuição já convertida em direito positivo. A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, em vigor desde fevereiro de 2019, pôs termo aos regimes de interdição e de inabilitação e passou a afirmar que todas as pessoas maiores são titulares de capacidade de exercício. Em vez de declarar estados genéricos de incapacidade, o tribunal determina agora medidas de acompanhamento definidas em função de cada caso e na medida exata das necessidades da pessoa. Esta alteração seguiu-se à ratificação, por Portugal, da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e trouxe consigo uma exigência de individualização que os tribunais têm reafirmado. O acompanhamento deve restringir-se ao mínimo necessário, de modo a preservar a autodeterminação de quem dele beneficia.

¹ UNIPROCESSUS CENTRO UNIVERSITÁRIO. VII Congresso Internacional de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social. [S.l.]: YouTube, 2025. 1 lista de reprodução (14 vídeos). Disponível em:

«https://www.youtube.com/playlist?list=PLBbdELpXfEaRRDk_NVTp3H7lrfmwKY4rG». Acesso em: 03 mar. 2026.

² MESQUITA, Lurdes Varregoso. O potencial disruptivo da justiça digital no acesso à justiça pelos vulneráveis – entre a realidade e a utopia. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Brasília, v. 17, n. 53, 2026.



Uma autora defende em tese aquilo que a outra encontra consagrado na lei. A vulnerabilidade deixa de ser um estatuto previamente atribuído e passa a ser uma situação aferida à luz das circunstâncias concretas. O direito brasileiro percorreu um caminho semelhante, embora por via própria, ao reformar o regime das capacidades. Essa transformação não é apenas retórica, uma vez que transfere para o processo e para o juiz uma tarefa de avaliação individualizada que a técnica das categorias tendia a dispensar.

Arthur Henrique de Pontes Regis leva essa lógica mais longe. A partir do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil e do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.983/CE pelo Supremo Tribunal Federal, o autor sustenta que a vedação constitucional à crueldade constitui norma autônoma, fundada no reconhecimento da sentiência. Defende ainda que o Direito Animal amplia o conteúdo normativo da sustentabilidade ao atribuir valor intrínseco aos animais não humanos, superando a leitura meramente funcional da fauna. Daí extrai consequências para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e para o paradigma da Saúde Única. A pergunta que o texto devolve ao dossiê é incômoda e legítima. Se a vulnerabilidade é relacional, e não uma condição fixada por um estatuto, o que justifica que o seu reconhecimento jurídico se detenha na fronteira da espécie?

Quem controla quem protege

A segunda linha de reflexão é talvez a mais consequente de todas e surge de um paralelo que a própria organização das sessões não havia antecipado.

Diana Leiras dedica a parte final do seu estudo aos mecanismos de controlo jurisdicional da atuação do acompanhante, e o inventário é revelador. O tribunal precisa de autorizar previamente os atos de disposição de bens imóveis. Havendo conflito entre os interesses do acompanhado e os de quem o acompanha, nomeia-se um curador especial. O acompanhante presta contas da sua gestão, pode ser removido se faltar aos deveres do cargo ou se revelar inapto para exercê-lo, e as medidas decretadas são obrigatoriamente revistas de tempos a tempos. Por trás de todo esse aparato está um problema simples de enunciar e difícil de resolver. Proteger alguém significa entregar a um terceiro algum poder sobre a sua vida, e esse poder também precisa de ser objeto de vigilância.

Elisabete Santos chega à mesma questão por um caminho inteiramente distinto. Ao analisar a gestão algorítmica das relações de trabalho, a autora mostra como o poder de direção do empregador se dissolve em sistemas automatizados que admitem, avaliam, remuneram e dispensam sem que se consiga apontar quem decidiu. Quando a decisão é injusta ou discriminatória, falta a quem a sofreu sequer um destinatário para a sua reclamação. Daí a proposta de redefinir o conceito de empregador a partir de quem exerce o controlo efetivo da prestação, de permitir que entidades públicas auditem os algoritmos usados em contexto laboral e de responsabilizar solidariamente o empregador digital e quem programou o sistema. O texto acompanha ainda a resposta normativa que se vai construindo, do Regulamento da União Europeia sobre Inteligência Artificial e da diretiva relativa ao trabalho em plataformas digitais até ao dever de informação algorítmica introduzido no Código do Trabalho português pela Lei n.º 13/2023. E sublinha o que costuma ficar por dizer, que a tecnologia não é neutra e tanto pode aprofundar desigualdades quanto abrir portas, conforme o modo como for regulada.

O acompanhante e o algoritmo são duas faces do mesmo problema, que é o do poder delegado sobre a esfera de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Num caso, o ordenamento construiu ao longo de décadas um arsenal de prestação de contas,



supervisão e destituição. No outro, ainda estamos a aprender a perguntar quem responde. Lido dessa maneira, o dossiê não descreve a ausência de proteção, mas destaca o contraste entre o rigor com que sujeitamos a controlo o poder exercido por uma pessoa e a leniência com que ainda tratamos sistemas técnicos capazes de produzir efeitos igualmente profundos sobre a vida de quem deles depende.

A promessa digital e os seus paradoxos

A digitalização da justiça é frequentemente apresentada como resposta às barreiras de acesso, mas Lurdes Varregoso Mesquita explica por que essa promessa merece ser olhada com cuidado. A autora identifica duas figuras que se sobrepõem sem se confundirem. Por um lado, encontra-se a pessoa em situação de vulnerabilidade processual, cuja condição compromete o exercício dos direitos no âmbito do processo. Por outro, surge a pessoa em situação de vulnerabilidade digital, excluída pela iliteracia que tantas vezes se associa à idade avançada, à baixa escolaridade ou à carência económica. A tese é desconfortável para o entusiasmo tecnológico, porque é dentro da própria esperança de disrupção que se escondem alguns dos obstáculos que a comprometem. A ferramenta pensada para aproximar pode acabar por afastar exatamente quem mais precisava dela.

A conclusão, ainda assim, não é de recusa. É de composição. O acesso à justiça só se cumprirá, para as pessoas em situação de vulnerabilidade, se corresponder às suas necessidades concretas e se apoiar ao mesmo tempo na digitalização, na proximidade e na inteligibilidade. É um resultado que conversa de perto com o de Elisabete Santos, porque em ambos os casos a tecnologia só produz inclusão quando vem acompanhada de desenho institucional deliberado, e produz exclusão sempre que é deixada à sua própria inércia.

Duas apostas institucionais

O dossiê encerra com dois estudos que partem de apostas institucionais distintas, e é importante que assim seja.

Dora Resende Alves examina o mecanismo do *EU-Pilot*, criado pela Comissão Europeia em 2008 como via prévia e informal para resolver incumprimentos do direito da União. O argumento é de sustentabilidade institucional. O diálogo estruturado entre a Comissão e o Estado-Membro resolve a maior parte dos casos ainda numa fase inicial, poupando custos, prazos e desgaste, e realiza o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que promove a paz, a justiça e instituições eficazes e responsáveis, precisamente por evitar que a questão chegue ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

O estudo que encerra o volume, de minha autoria, segue uma direção diferente. Parte do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça*, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em 2024, e propõe uma reformulação dos termos em que o debate tem sido conduzido. É frequente contrapor-se a abertura processual ensaiada em Estrasburgo à rigidez do artigo 263.º, quarto parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, como se o problema se esgotasse nas condições de acesso direto ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A tese é outra. O direito da União é estruturalmente assimétrico, porque fecha aos particulares o acesso direto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, como mostram os casos *Carvalho* e *Sabo*, e ao mesmo tempo obriga os Estados-Membros a manterem aberta a via judicial nacional em matéria ambiental, dever que se foi construindo de *Lesoochranárske zoskupenie* até *Deutsche*



Umwelthilfe. Daí decorre que a repercussão de *KlimaSeniorinnen* não se joga no terreno do teste *Plaumann*, mas na densificação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tal como dirigido aos Estados-Membros, por via do artigo 52.º, n.º 3, e do reenvio prejudicial. O Regulamento (UE) 2021/1119 surge então como a norma de referência capaz de tornar viáveis os reenvios em matéria climática.

Uma via sustenta que o caminho sustentável é aquele que dispensa o tribunal. A outra, que o horizonte está em alargar a tutela jurisdicional efetiva. A divergência não é um descuido de curadoria, e sim o próprio dilema que atravessa o dossiê. Quando estão em causa pessoas em situação de vulnerabilidade, desjudicializar pode significar poupar-lhes um percurso que não teriam meios de suportar, ou pode significar retirar-lhes o único lugar onde a sua voz se tornaria audível. A resposta não é a mesma para o Estado-Membro que descumpra uma norma técnica e para o coletivo que litiga em nome de quem não conseguiria litigar sozinho.

Uma agenda em aberto

Um dossiê define-se tanto pelo que reúne quanto pelo que deixa de fora, e parece-me mais honesto nomear as ausências do que deixar que o leitor as descubra sozinho.

Nem todas as intervenções do ciclo de seminários se converteram em artigo, e alguns temas debatidos nas sessões não chegaram a estas páginas. Ficaram por publicar as reflexões sobre a obrigação legal de alimentos e a vulnerabilidade da pessoa idosa, sobre o trabalho infantil nas plataformas digitais, sobre os instrumentos processuais ao dispor dos migrantes, sobre a atuação da Defensoria Pública brasileira diante da vulnerabilidade digital, sobre o consumidor apanhado entre a transição digital e a ecológica e sobre a insolvência pessoal. Ficam registadas aqui como convite.

Há ainda uma característica do conjunto que importa referir, e que aponta caminho mais do que denuncia lacuna. Predominam nestas páginas a análise dogmática e a documental, faltando ao dossiê o confronto com dados sobre o funcionamento efetivo dos sistemas de justiça. É terreno que uma segunda etapa desta cooperação poderá ocupar com proveito, e para o qual a parceria entre as duas instituições oferece condições particularmente favoráveis.

Resta assinalar o arco que o conjunto acabou por desenhar sem que ninguém o tivesse planeado. Começamos com a pessoa maior vulnerável como destinatária de medidas de acompanhamento, cuja vontade o direito se esforça por preservar mesmo diante de quem a representa. Terminamos com um coletivo de mulheres idosas que obtém, perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o reconhecimento da sua legitimidade para questionar a política climática de um Estado. Entre um ponto e outro, a mesma condição etária que abre o volume como fundamento de tutela reaparece, no fim, como fundamento de ação. Talvez seja essa a imagem mais fiel daquilo que se pretendeu ao propor o tema. A vulnerabilidade não diz apenas quem precisa de ser protegido pelo processo. Diz também, e sobretudo, quem tem mais urgência em exigir algo dele.

Agradecimentos

Agradeço a todos os autores que confiaram os seus trabalhos a este dossiê e a quantos participaram no ciclo de seminários que lhe deu origem, tenham ou não convertido a sua intervenção em artigo. O debate subjacente a estas páginas foi obra coletiva e não se mede pelo número de textos publicados. Agradeço aos investigadores do Instituto Jurídico Português e dos seus polos nos Institutos Politécnicos de Leiria e de Lisboa, que animaram as quatro sessões, aos pareceristas que asseguraram a avaliação



DOSSIÊ TEMÁTICO

Vulneráveis e Justiça:

Desafios Processuais e Cíveis no Caminho
do Desenvolvimento Social Sustentável

criterosa dos originais e à equipa editorial da Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, que acolheu o dossiê e o conduziu até aqui.

Um agradecimento particular é devido à Professora Doutora Maria Manuela Magalhães Silva, diretora do Instituto Jurídico Portucalense, e ao Professor Doutor Jonas Rodrigues Gonçalves, Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa do UniProcessus, bem como aos colegas do Núcleo de Internacionalização. Sem o empenho de todos, o acordo firmado em 2024 teria ficado no papel, e esta cooperação não se teria convertido em resultado.

Francielle Vieira Oliveira

 <http://orcid.org/0000-0002-2679-0413>

 <http://lattes.cnpq.br/2469321799658337>

Centro Universitário UniProcessus, Brasil

E-mail: francielle.oliveira@uniprocessus.edu.br

Docente e Assessora de Internacionalização do UniProcessus – Centro Universitário Processus. Doutora em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho, com menção *Doctor Europaeus*.